A Presidente

Despacho

O Recorrente vem, nos termos da alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (doravante LPC), apresentar um recurso extraordinário de inconstitucionalidade, tendo como objecto a decisão do Tribunal constitucional, nas vestes de Tribunal Eleitoral, vertida no Acórdão n.º 769/2022, datado de 8 de Setembro de 2022.

O mesmo vem solicitar a apreciação da constitucionalidade da decisão do Plenário deste Augusto Tribunal, alegando, em síntese, que:

a) Na apreciação do Recurso Contencioso Eleitoral, O Tribunal competente não conheceu, devendo, em despacho saneador, as nulidades dos actos praticados durante o processo do Apuramento e Escrutínio Nacional dos resultados eleitorais definitivos;

b) Não tendo o Tribunal Constitucional, nas vestes de Tribunal Eleitoral, apreciado as provas carreadas pela recorrente comparando-as às actas da CNE, há clara denegação de justiça e foi violado o julgamento justo e conforme a lei, nos termos do artigo 72.º da Constituição da República de Angola – CRA;

c) O Tribunal Constitucional não pode (e não deve) abster-se de julgar, invocando a falta ou obscuridade da lei ou alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio;

d) O Tribunal Constitucional não apreciou as provas carreadas ao processo;

e) Em obediência aos princípios da soberania popular, do exercício legítimo do poder político, da supremacia da Constituição e da legalidade (todos princípios constitucionais fundamentais consagrados na nossa *lex mater*), o recorrente defende que o maior contributo da auditoria para o País é fortalecer a fé pública no processo eleitoral e nas instituições que o organizam, confirmando que, no plano prático, os procedimentos e cálculos auditáveis relativos aos apuramento dos resultados, executados pelo ente público Comissão Nacional Eleitoral estão correctos, subordinando-se à Constituição e se fundam na legalidade;

f) O Tribunal Constitucional desatendeu a Constituição da República de Angola;

g) Os actos praticados só são válidos se forem conforme com a Constituição.

h) O Recorrente termina pedindo a este Tribunal que (fls. 8 e 9): "Seja declarada a inconstitucionalidade do Acórdão n.º 679/22, de 8 de Setembro, do Tribunal Constitucional, nas vestes de Tribunal Eleitoral, com efeitos repristinatórios".

Feita a análise cumpre-me verificar os pressupostos e requisitos legais de admissão de um recurso extraordinário de inconstitucionalidade:

I. Da Constituição do Mandato Judicial

A procuração é um instrumento jurídico através do qual se constitui mandato bastante, no âmbito da representação voluntária, nos termos do n.º 1 do artigo 262.º do Código Civil.

O presente recurso foi interposto pelo partido político UNITA, no entanto, a procuração junta aos autos não vincula o referido partido político, vinculando tão-somente uma pessoa singular, nomeadamente, **Adalberto da Costa Júnior**, que subscreve a mesma procuração, sem referência da qualidade em que intervém.

A procuração nos termos em que foi apresentada aos autos não dispõe de força jurídica para vincular o partido político UNITA, por padecer de insuficiências e irregularidades que nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do Código de Processo Civil – CPC, podem ser arguidas oficiosamente pelo Tribunal

Ainda que, por mera hipótese, o Recorrente fosse orientado a proceder ao suprimento da insuficiência supramencionada, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do CPC, o presente recurso carece ainda do seguinte pressuposto processual:

II. Da Recorribilidade do Acórdão n.º 769/2022, de 8 de Setembro

O Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (REI) é uma espécie de processo, cujo regime jurídico específico vem previsto nos artigos 49.º e seguintes da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro.

De acordo com o disposto no artigo 49.º da LPC, podem ser objecto de REI para o Tribunal Constitucional:

a) As sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais previstos na Constituição;

b) Actos administrativos definitivos e executórios que contrariam princípios, direitos, liberdades e garantias previstos da Constituição.

Ainda à luz da mesma disposição legal, o REI só pode ser interposto após prévio esgotamento, nos tribunais comuns e demais tribunais, dos recursos legalmente previstos.

A interposição do REI suspende a decisão objecto de recurso (sentenças e decisões judiciais), nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 52.º e da alínea a) do artigo 44.º, ambos da LPC.

A tramitação normal do REI é regida por prazos previstos na legislação ordinária, e, da interposição do recurso até à decisão final, devem ser praticados um conjunto de actos e observação se formalidades, previstas nos artigos 52.º e 39.º, ambos da LPC e das disposições do Código do Processo Civil, aplicáveis ao recurso de apelação, rectius, artigos 691.º a 720.º.

Ora, sendo o contencioso eleitoral um processo especial e, por via disto, gozando de prioridade sobre os restantes expedientes do Tribunal, o legislador procurou garantir que o mesmo seja tratado com a maior celeridade possível, tendo mesmo introduzido meios necessários para evitar as manobras dilatórias da parte de eventuais interessados, considerando sempre os interesses subjacentes ao processo eleitoral, consubstanciados na legitimação dos órgãos de soberania de natureza política.

Nesta medida, tendo este Tribunal apreciado e decidido os recursos de contencioso eleitoral, em sede dos processos n.ºs 1017-C/2022 e 1018-D/2022, intentados, respectivamente, pela Coligação CASA-CE e pelo partido político UNITA, tais decisões transitaram em julgado e não são passíveis de recurso.

Como ensina Esperança Mealha, *"Uma vez que é sempre decidido em Plenário do Tribunal Constitucional, o recurso dos actos de administração eleitoral apenas admite um grau de jurisdição (com as inerentes vantagens de celeridade) "*. In Tribunal Constitucional, 35.º Aniversário da Constituição de 1976, Volume 11, Coimbra Editora, pág. 371.

Nesse sentido, e tendo em conta o princípio da supremacia da Constituição, previsto no artigo 6.º da CRA, as normas infraconstitucionais sobre o REI não são aplicáveis ao Recurso Contencioso Eleitoral, pelo que, o Tribunal Constitucional decide em última instância, sendo tal decisão inapelável, isto é, irrecorrível.

Tribunal Constitucional de Angola, Avenida 17 de Setembro, Palácio da Justiça. Luanda
Telefone: (+244) 222 33 58 97

Diga-se, ainda, que a decisão objecto do REI, aqui apresentado pela Recorrente, foi proferida pelo Plenário do Tribunal Constitucional, tal como dispõe o artigo 160.º da LOEG, sendo que este só pode reapreciar o mérito de uma decisão desta Corte quando a questão da inconstitucionalidade tenha sido decidida pela Câmara respectiva e esta contrarie decisões anteriores proferidas também pelo Tribunal Constitucional, relativamente à mesma norma, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º da LPC, o que não é o caso do Acórdão n.º 769/22, de 8 de Setembro.

Assim, não restam dúvidas que o Acórdão n.º 769/22, de 8 de Setembro, prolactado pelo Plenário do Tribunal Constitucional, é irrecorrível, não lhe sendo aplicável o regime previsto para o REI.

Pelo acima exposto, e nos termos das disposições combinadas dos artigos 6º e 160º ambos da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais - LOEG, indefiro o presente recurso, pelo facto de o Acórdão nº 769/22, de 08 de setembro ser irrecorrível em sede do REI.

Notifique-se.

Luanda, aos 14 de Setembro de 2022

A Juíza Conselheira Presidente,

Laurinda Jacinto Prazeres Monteiro Cardoso

Tribunal Constitucional de Angola, Avenida 17 de Setembro, Palácio da Justiça. Luanda
Telefone: (+244) 222 33 58 97